

LEI Nº 1.344/96, DE 17 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre as normas de comercialização dos produtos denominados “cola de sapateiro”, “thinner” e similares e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o cadastro de estabelecimentos que comercializam os produtos “cola de sapateiro”, “thinner” e similares, sob a responsabilidade do órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único – Entende-se como “cola de sapateiro”, “thinner”, e similares, todo produto cuja composição química contenha solventes hidrocarbonetos aromáticos, solventes alifáticos, benzenos, hexano, xilol, acetato e outros.

Art. 2º - A inscrição no cadastro dos estabelecimentos que comercializam os referidos produtos é obrigatória e deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 3º - Fica proibida a exposição dos produtos em qualquer parte visual no estabelecimento comercial às vistas do consumidor.

Art. 4º - Fica instituído o receituário comercial através de impresso padronizado pelo órgão controlador da Administração Municipal, que terá por finalidade a indenização do consumidor.

Parágrafo único – O receituário comercial será preenchido pelo Vereador no ato de expedição da nota fiscal e ficará como documento integrante de venda, para efeito de fiscalização.

Art. 4º - O Conselho contará com a dotação orçamentária própria e um Secretaria Executiva com as atribuições que lhe couberem por força desta Lei e de seu Regimento Interno.

Art. 5º - Os produtos somente serão vendidos aos maiores de 18 anos.

Art. 6º - O poder Executivo Municipal será responsável pelo cumprimento e pela aplicação das penalidades aos infratores desta Lei.

Parágrafo único – As penalidades pela não observação desta Lei, constituir-se-ão de multa de valor de 20 UFPJM e a cassação do alvará do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 7º - A regulamentação desta Lei será responsabilidade do Executivo Municipal, observando o prazo de 30 dias a partir da vigência desta.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 17 de setembro de 1996.

GERMIN LOUREIRO